



A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E NA INOVAÇÃO DE ALAGOAS - COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

ASSUNTO: Edital de Credenciamento de nº 01/2021/SECTI

REF: Processo Administrativo Nº 30010.0000000354/2020

REDE DE EXCELÊNCIA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 38.012.923/0001-36, com sede na Rua São Cristóvão, nº 1361 - Centro, Aracaju/SE, formada por cientistas pesquisadores de vários estados de Nordeste, inclusive Alagoas, neste ato representada por seu presidente Helisson Wesley Freitas de Souza, brasileiro, inscrito no CPF 030.248.025-09, vem respeitosamente, mediante advogada constituída, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e cláusula 6º do certame em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. Inicialmente, impende salientar que, compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, percebemos que o mesmo foi concebido com vistas apurar o cabimento de uma consulta pública para verificar a existência de empresas privadas com interesse em ocupar do Polo Tecnológico de Alagoas. Vale frisar que não compôs o objeto da referida consulta escutar as entidades interessadas, considerando a tríplice hélice da inovação, acerca das instalações, do modelo de gestão a ser adotado, etc.
2. Algumas irregularidades merecem análise:
 - a. Não há qualquer menção, no processo administrativo ou no Edital ora impugnado, acerca de parecer, autorização ou sequer ciência do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação acerca do certame, o que afronta diretamente a Lei 7.117/2009, artigo 25, senão vejamos:

Art. 25. A Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação proporá ao CECTI a política de Parques e polos tecnológicos,



incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia alagoana e o desenvolvimento socioambiental do estado.

3. Não há certeza ou explicação acerca das características que as empresas deverão apresentar para serem contempladas pelo certame. Não há previsão de critérios de desclassificação ou de desempate, o que eiva com a pecha da insegurança jurídica todo o instrumento.
4. Não há menção, tanto no processo administrativo quanto no Edital, a nenhuma Instituição de Ensino Superior - IES, restando o entendimento de que nenhuma delas foi consultada ou provocada sobre a necessidade de fomento ao seu público alvo com relação à instalação de unidades na estruturação do Polo. Estas instituições, uma vez provocadas, certamente incentivariam (docentes, discentes e técnicos administrativos) sobre uma possível intenção em desenvolver negócios inovadores e, conseqüentemente, um maior número de interessados inscreverão suas propostas.
5. Não há menção aos indicadores ou critérios utilizados para se chegar ao valor do metro quadrado praticado. Considerando que não se trata de empreendimento imobiliário, é necessário que se esclareçam os fundamentos ou pesquisa mercadológica utilizada para a formação do preço.
6. Por fim, não podemos deixar de apontar que o formato de credenciamento exclusivamente de empresas privadas implica em desvio de finalidade do Polo, haja vista a Lei nº 13.243/2016 trazer em seu bojo o conceito de polo tecnológico trazendo explicitamente que se trata de

“ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em um determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias”.

7. Cumpre-nos transcrever algumas passagens do Decreto Estadual 33.965 de 26/06/2014 que deveriam ter guiado o certame que ora se pretende impugnar:

Art. 3º São ações do Parque Tecnológico do Estado de Alagoas:
(...)



II - colaborar com outras entidades, públicas e privadas, envolvidas na implantação do Parque Tecnológico, no estabelecimento de diretrizes, no planejamento e monitoramento da execução dos trabalhos de implantação;

--

Art. 4º São objetivos do Parque Tecnológico:

(...)

III - incentivar a interação e sinergias entre empresas, instituições de pesquisa, universidades e instituições prestadoras de serviço ou de suporte às atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica;

(...)

VII - incentivar a interação entre as empresas de base tecnológica, as instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e as incubadoras de empresas com atividades intensivas em ciência, tecnologia e inovação.

--

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI, a Coordenação sobre a gestão e as diretrizes para o funcionamento do Parque Tecnológico de Alagoas, cabendo-lhe, sobretudo, expedir Portarias visando à adequação do que se fizer necessário à consecução dos objetivos quando da criação do Parque Tecnológico.

Parágrafo único. Para a gestão do Parque Tecnológico de Alagoas, é imprescindível que seja observado o Plano de Trabalho desenvolvido pelos atores do projeto, em especial os executores, proponentes e afins, obedecendo, no que couber, ao estabelecido no referido Plano.

8. Segundo Sábato & Botana (1968), apud De Paula (2003), uma ocupação de um polo tecnológico pode ser justificada observando-se os seguintes argumentos:
 - a. Infra-estrutura esta que somente pode criar-se, manter-se e prosperar através de uma ação bem articulada de investigação;
 - b. O uso adequado e inteligente dos recursos naturais (olhar para os vetores econômicos);
 - c. Exportação de produtos industrializados, de forma articulada e inteligente, o potencial científico e tecnológico instalado na região;
 - d. Ciência e tecnologia devem ser utilizadas como os principais fatores para catalisar as mudanças sociais;
 - e. Possuir um sistema educacional capaz de formar pessoas em quantidade e qualidade nos mais diversos níveis para que se possa viabilizar a investigação científica;



- f. Melhorar a infra-estrutura de P&D, com laboratórios, instalações físicas e recursos humanos de apoio, adequados;
 - g. Dispor de mecanismos jurídicos e administrativos em condições de regular o funcionamento entre as instituições envolvidas;
9. A ocupação, por sua vez, deveria atender aos seguintes critérios:
- a. Decreto para instituir um programa “Parque Tecnológico”, com incentivo a pesquisa e a inovação tecnológica e suporte ao desenvolvimento de empresas voltadas para a produção do conhecimento, o que já existe (Decreto Estadual 33.965 de 26/06/2014);
 - b. Criação de uma associação entre os interessados, para que membros do conselho estadual de Ciência e Tecnologia ou comissão parlamentar de Ciência e Tecnologia indiquem, em lista tríplice, Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Negócios;
 - c. Contrato de gestão com a associação criada para gerir o Polo Tecnológico num modelo de gestão tripartite;
 - d. Lançamento de um modelo de ocupação tripartite (requer um planejamento estratégico de médio e longo prazo).
 - e. Carta convite para ICT’s.
 - i. Incubadoras
 - ii. Aceleradoras.
 - f. Chamada para Indústrias.
 - g. Chamadas para Empresas.
 - h. Chamadas para diferentes segmentos sociais.

Conclusão:

Por todo o exposto, IMPUGNA-SE o certame em epígrafe, sobretudo porque o ecossistema de inovação e a sociedade alagoana de forma geral merece esclarecimentos sobre os critérios adotados, com aprovação do CECTI e informações mais detalhadas sobre as características empresariais necessárias para fazer jus a ocupação do Polo Tecnológico, valores praticados, ausência das IES, obscuridade quanto ao plano de gestão, etc.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Maceió, 05 de março de 2021.

Andressa Targino Carvalho
OAB/AL 11.5478